



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2012.

(Do Sr. Junji Abe)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para pessoas com deficiência, bem como sobre a habilitação de condutores de veículos adaptados.

Autor: Deputado Junji Abe

Relator: Deputado Esperidião Amim

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.709 foi apresentado em 18 de abril de 2012. Em cumprimento ao inciso II do artigo 24 e artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presidente despachou a referida proposta à Comissão de Viação e Transportes e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De autoria do Deputado Junji Abe, o projeto visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) em três aspectos:

145BDA2200

145BDA2200

- i) Possibilidade de utilização de triciclos e quadriciclos por pessoas com deficiência;
- ii) Modalidade de habilitação “A” para condução de triciclos e quadriciclos por pessoas com deficiência; e,
- iii) Obrigatoriedade do poder público, Distrito Federal e Estados, em disponibilizar aulas práticas que atendam as pessoas com deficiência.

Segundo o autor, para garantir referidos direitos, necessário que se crie o artigo 67-A, acrescente o § 4º no artigo 143 e introduza o parágrafo único no artigo 156, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Criando-se o artigo 67-A, será possível aplicar as regras, no que for possível e aceitável, de condução de veículo automotor aos triciclos e quadriciclos. Com a inserção do § 4º no artigo 143, a pessoa com deficiência poderá adquirir habilitação categoria “A” para condução dos referidos veículos.

A inclusão do parágrafo único no artigo 156 obrigará os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por meio de suas circunscrições regionais, a ministrarem aulas práticas de direção para formação de condutores com deficiência.

Como bem salientado pelo Deputado Alberto Mourão, relator pela Comissão de Viação e Transportes, o Código de Trânsito Brasileiro passou a ter um Capítulo III-A, com os artigos 67-A a 67-D, introduzidos pela Lei nº 12.619, de 2012, razão que impede a criação de outro artigo 67-A pelo projeto ora apresentado. No entanto, essa distorção pode ser corrigida por uma emenda de redação.

O voto do relator foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.709, de 2012. A Comissão de Viação e Transportes, em reunião realizada no dia 28 de novembro de 2012, aprovou por unanimidade o projeto, nos termos do parecer do Deputado Alberto Mourão.

145BDA2200

145BDA2200

No entanto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator, Deputado Hugo Leal, opinou pela injuridicidade do projeto, alegando que não há observância do princípio da razoabilidade na matéria em análise. Ressaltou, ainda, que: “*o objetivo das alterações endereçadas ao Código de Trânsito Brasileiro é permitir que cadeiras de rodas e equipamentos assemelhados possam circular em vias públicas, como se fossem veículos*”.

Encerrado o prazo de vista, em 13 de novembro de 2013, o projeto aguarda deliberação desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO:

Não obstante os argumentos aqui trazidos pelo relator, manifesto posição divergente, eis que o princípio da dignidade da pessoa humana, com todos os meios inerentes à sua efetivação, deve se sobrepor ao princípio da razoabilidade.

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado naquela ocasião. Logo, propostas que tramitam nesta Casa Legislativa neste sentido, estão em consonância com o pactuado.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.649-6, Distrito Federal, reconheceu a validade da Lei nº 8.899, de 29 de julho de 1994, a qual concedeu passe livre às pessoas com deficiência.

145BDA2200

145BDA2200

A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros (ABRATI) questionava a constitucionalidade da norma, alegando que referida norma está dissonante dos princípios da ordem econômica e livre iniciativa.

A relatora, Ministra Carmem Lúcia, posicionando-se magistralmente, destacou no seu voto que:

“A busca de igualdades de oportunidades e possibilidade de humanização das relações sociais, uma das inegáveis tendências da sociedade contemporânea, acolhida pelo sistema constitucional vigente, determina a adoção de políticas públicas que propiciem condições para que se amenizem os efeitos das carências especiais de seus portadores e toda a sociedade atue para os incluir no que seja compatível com as suas condições”.

Portanto, não pode o Poder Legislativo, sob o prisma da ausência de racionalidade, finalidade e proporcionalidade, deixar de perseguir e praticar ações afirmativas em relação às pessoas com deficiência.

É dever do Poder Público promover ações que busquem a igualdade e isonomia entre cidadãos, no sentido de diminuir os descompassos sociais e ratificar o direito à acessibilidade como direito fundamental.

Pelas razões expostas, o voto em separado é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.709, de 2012.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013.

145BDA2200

145BDA2200

Deputado **Vieira da Cunha**

PDT/RS

145BDA2200

145BDA2200